



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

PARECER JURÍDICO Nº 45/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2024/FMS

Referência: CONTRATAÇÃO DE PALESTRA SHOW MOTIVACIONAL, COM BETO GRASEL, EM ALUSÃO AO OUTUBRO ROSA, A SER REALIZADO NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2024 NO SALÃO BEIRA RIO, MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO/SC.

Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal nº 14.133/21

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PALESTRA SHOW MOTIVACIONAL, COM BETO GRASEL, EM ALUSÃO AO OUTUBRO ROSA, A SER REALIZADO NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2024 NO SALÃO BEIRA RIO, MUNICÍPIO DE SÃO MARTINHO/SC. PARECER FAVORÁVEL A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal acerca da possibilidade de formalização da inexigibilidade de licitação visando à Contratação de prestação de serviços técnicos especializados para palestrar no tradicional evento em comemoração ao outubro rosa, com fundamento legal no Art. 74, inciso II, da Lei Federal 14.133/21.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

Esse é o relatório essencial.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Passo a priori fundamentar e *a posteriori* a opinar.

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, no processo em comento. Destarte, à luz das competências desta Gerência de Serviços Públicos, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelas autoridades competentes, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Importante, ainda, realçar que o exame do processo restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que as autoridades municiaram-se dos conhecimentos específicos para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, seus requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever enfatizar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

A Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 74, inciso II, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso da presente inexigibilidade, tendo em vista a particularidades dos serviços almejado pela secretaria em questão, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de SÃO MARTINHO

§2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O inciso III do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a contratação cujas características sejam **“contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização [...]”**, que, a princípio, é o caso em tela.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço geral, bem como não há como estabelecer concorrência.

Trata-se, sim, de demanda especializada, cuja o caminho da futura celebração do contrato está justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Licitação, para prosseguimento.

São Martinho/SC, 2 de outubro de 2024.

Atenciosamente,

AUGUSTO FELIPPE BIANCHINI
OAB/SC 53.730

